DELIBERAÇÃO AC00 - 167/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2327/2012/001
PROTOCOLO	: 1603217
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS - FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - RAZÕES INSUBSISTENTES – PRAZO REGIMENTAL – INOBSERVÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

As alegações recursais desprovidas de fundamentos quanto a ocorrência de inconsistência em Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP levam ao não provimento do recurso, incapazes de afastar a multa aplicada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt em face da Decisão Singular n. 04481/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

Campo Grande, 9 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Flávio Esgaib Kayatt e a Sra. Valdicéia dos Santos Oliveira, para exercer a função de Assistente Social.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt – ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 04481/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "REGISTRAR a contratação temporária da servidora Valdiceia dos Santos Oliveira, CPF 019.413.931-01, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, CPF n. 338.551.881-49, Ex Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução." (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> "Inicialmente insta, suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.
>
> Aliado aos seus problemas de alimentação e envio de dados, não poderia ser olvidado que por se tratar de algo novo precisaria o jurisdicionado de uma maior orientação e adaptação para tanto.
>
> Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.

> Acerca do referido tema, ressalte-se o teor inicialmente da súmula n° 64 desta Egrégia Corte de Contas.
>
> Neste sentido se o motivo do atraso no envio de documentos ou lançamento no
>
> SICAP demonstra a sua plausibilidade como nesta casuística, desconsiderada deveria ser a aplicação da multa, mesmo por aplicação analógica a Súmula n° 39 deste Egrégio Tribunal." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o contrato temporário foi celebrado em 15/01/2012 e o prazo de remessa dos documentos são 15 dias contados desta. Como os documentos foram encaminhados em 14/03/2012, portanto fica evidente a sua intempestividade.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto. Ressalte-se que os problemas alegados em relação SICAP não restaram comprovados nos autos.

Aliás, verificou-se do e-CEJUR que na data da celebração do contrato havia cadastro do órgão jurisdicionado, da autoridade responsável e dos responsáveis por delegação. Portanto, a documentação poderia ser encaminhada pelo SICAP, não restando comprovada qualquer inconsistência do sistema naquela data, já que o prazo para o encaminhamento seria de 15 dias.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação e da remessa intempestiva, não foram comprovadas e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-22081/2015 de peça 8, onde opinou:

> "Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16596/2015 de peça 9, onde manifestou-se no seguinte sentido:

"1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 04481/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas." (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt que, inconformado com a Decisão Singular n. 04481/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro de prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular n. 04481/2014.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 04481/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de Março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB FER
SETAC RMR/ARP